



**ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA**  
**PRIMEIRA TURMA**

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, iniciou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros HUGO CARLOS SCHEUERMANN e LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, do Excelentíssimo Desembargador Convocado ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO, e da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho Dr<sup>a</sup>. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE, sendo Secretário da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa declarou aberta a Sessão e usou da palavra para registrar a presença de alunos da UNIEURO e do UNICEUB. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 930-31.2010.5.06.0016 da 6a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Advogado: Alexandre Trindade Henriques, Advogado: Maurício Hoff Portieri Pignatti, Agravado(s): TONY DE SOUZA ESPÍNDOLA, Advogado: Paulo José Teixeira de Lima, Agravado(s): ITRON SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Francisco de Assis Garcia, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73), dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 1028-16.2010.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): LM CONSULTORIA EM CALL CENTER E DESENVOLVIMENTO COMERCIAL LTDA., Advogado: Fabrício Landim Gajo, Agravante(s): BANCO TRIÂNGULO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Luiza Guerra Araújo, Agravado(s): EDINÉZIO SOUSA DE OLIVEIRA, Advogado: Juliano Gomes Oliveira Batista, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento dos reclamados e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar que sejam submetidos a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 910-57.2012.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Agravado(s): TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Sílvia Helena Grassi de Freitas, Agravado(s): AILTON DE JESUS FEITOSA, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73), dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 202-10.2013.5.03.0067 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): VINICIUS DINIZ DE FREITAS, Advogado: Rodrigo Figueiredo Rocha, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos agravos de instrumento das reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar que sejam submetidos a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; II - sobrestar o exame do agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 1948-60.2013.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): LUCIO MARCOS DA SILVA, Advogada:



Luciana Sette Mascarenhas, Agravado(s): SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. - FIXTI, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73), dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 2186-09.2013.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CLEYDIMARA SANTOS REGINO, Advogado: Janainna Bruno dos Santos, Advogado: Gilson Alexandre Ferreira Braz, Agravado(s): CONECTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE SERVICOS DE TELEFONIA LTDA., Advogado: Guilherme Vilela de Paula, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73), dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 1000631-76.2016.5.02.0262 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EDINALDO RODRIGUES TAVARES, Advogado: Ana Paula Bartolozzi Gragnano Fernandes, Agravado(s): MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., Advogado: José Alberto Fernandes Lourenço, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 15200-93.2005.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FUNDACAO CORSAN DOS FUNCIONARIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN, Advogado: Marcelo Pasotini Pereira, Recorrido(s): JOSÉ AMADEU PEREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogado: Fabiano Laroca Altamiranda, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento Corsan e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, no tópico "Complementação de aposentadoria. Diferenças. Regulamento aplicável", por violação do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir a condenação em diferenças de complementação de aposentadoria com fundamento no regulamento da data de admissão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Fundação reclamada, examinando os pedidos deduzidos na petição inicial à luz do regulamento vigente à data da implementação dos requisitos para o benefício. Custas inalteradas. **Processo: RR - 80700-11.2005.5.01.0009 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LUIZ CARLOS DIAS DA CRUZ, Advogado: Aline Gomes Ribeiro, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX, Advogado: Carlos Felipe Chelles, Decisão: à unanimidade: I - Trata-se de recurso de revista julgado no âmbito da Primeira Turma e devolvido pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do despacho de fls. 711-715, para fins de aplicação do disposto no art. 1.030, II, do CPC, em razão do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 791.932/DF (tema nº 739 do ementário de repercussão geral), em que firmado o entendimento no sentido de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". Incumbe perquirir, então, se há similitude entre o processo em exame e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Entende-se caber a adoção, no particular, da técnica de julgamento conhecida como distinguishing, segundo a qual, a partir da extração da ratio decidendi do julgado paradigmático (leading case), autoriza-se sua não aplicação às situações em que verificada a distinção fático-jurídica entre o precedente e a hipótese em



julgamento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas, firmou convicção no sentido de que "o trabalho era prestado diretamente para a reclamada [TELEMAR NORTE LESTE S.A.] e dirigido por seus supervisores, Sr. Luiz ou Paulo Cesar da recorrida, de quem recebiam ordens os contratados da COOPEX"; registrou, ainda, que "o reclamante veio a ser rebaixado de função de encarregado para OSC, por determinação do Sr. Luiz Gonzaga Barbosa Neto"; arrematou asseverando que "os serviços eram prestados sob subordinação e o salário era pago pela reclamada [TELEMAR NORTE LESTE S.A.], servindo a cooperativa apenas de repassadora". Evidencia-se que, na espécie, o vínculo de emprego não foi reconhecido tão somente em razão da prestação de serviços na área fim da empresa de telecomunicações, mas em decorrência da identificação de fraude na constituição de cooperativa, que consistiria, no entender da Corte Regional, em mero subterfúgio para induzir a aplicação do disposto no art. 442 da CLT. Logo, não se negou vigência ao art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, uma vez que o Tribunal Regional, mediante juízo valorativo de fatos e provas não derivado da mera constatação da inserção dos serviços terceirizados na atividade finalística do empreendimento, identificou os elementos fático-jurídicos caracterizadores do vínculo de emprego, inclusive a subordinação jurídica, estando o reclamante sujeito ao poder diretivo e disciplinar da empresa de telecomunicações, e não somente inserido no processo produtivo empresarial (subordinação estrutural). Dessa forma, não se trata de hipótese abrangida pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 120600-35.2005.5.15.0001 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Flávia Pacheco Perozzo, Recorrido(s): JULIETA DORTA MARTINS, Advogado: João Batista Júnior, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, Relator. Obs.: Falou pelo(s) Recorrente(s) a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; **Processo: RR - 147900-50.2005.5.01.0004 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Simone Braga da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LUIZ CARLOS CARVALHO COSTA, Advogado: Alexandre Santana Nascimento, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX, Advogado: Luiz Felipe Chelles, Decisão: à unanimidade: I - Trata-se de recurso de revista julgado no âmbito da Primeira Turma, devolvido pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do despacho de fls. 662-666, para fins de aplicação do disposto no art. 1.030, II, do CPC, em razão do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 791.932/DF (tema nº 739 do e mentário de repercussão geral), em que firmado o entendimento no sentido de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". Incumbe perquirir, então, se há similitude entre o processo em exame e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral. Entende-se caber a adoção, no particular, da técnica de julgamento conhecida como distinguishing, segundo a qual, a partir da extração da ratio decidendi do julgado paradigmático (leading case), autoriza-se sua não aplicação às situações em que verificada a distinção fático-jurídica entre o precedente e a hipótese em julgamento. Na espécie, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas, firmou convicção no sentido de que "o trabalho do reclamante era prestado com pessoalidade, com subordinação jurídica à empresa onde atuava, bem como com dependência hierárquica em relação à consecução dos serviços, cumprimento de horários e etc", registrou, ainda, que "sob o rótulo de cooperativa encobria-se verdadeira intermediação de mão-de-obra, fazendo o trabalhador renunciar a direitos sabidamente irrenunciáveis para preservar o próprio", arrematou, conforme entendimento sintetizado na ementa, que, "caracterizada a fraude, serão considerados nulos, nos termos do art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, todos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar os preceitos



contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, formando-se o vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços". Evidencia-se que, na espécie, o vínculo de emprego não foi reconhecido tão somente em razão da prestação de serviços na área fim da empresa de telecomunicações, mas notadamente em decorrência da identificação de fraude na constituição de cooperativa, que consistiria, no entender da Corte Regional, em mero subterfúgio para induzir a aplicação do disposto no art. 442 da CLT. Logo, não se negou vigência ao art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, uma vez que o Tribunal Regional, mediante juízo valorativo de fatos e provas, não derivado da mera constatação da inserção dos serviços terceirizados na atividade finalística do empreendimento, identificou os elementos fático-jurídicos caracterizadores do vínculo de emprego, inclusive a subordinação jurídica, estando o reclamante sujeito ao poder diretivo e disciplinar da empresa de telecomunicações, e não somente inserido no processo produtivo empresarial (subordinação estrutural). Dessa forma, não se trata de hipótese abrangida pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 3700-51.2006.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A., Advogada: Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): MARCELO ORTIZ MARCOS, Advogado: Fernando Ferreira Pereira, Recorrido(s): ROMONT MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Terceirização de Serviços. Licitude. Adequação ao precedente firmado pelo STF. ADPF 324 e RE 958.252. Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços", por violação dos arts. 265 e 942 do Código Civil; "Adicional de insalubridade. Base de Cálculo", por violação do art. 192 da CLT; e "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula no 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, definir a responsabilidade meramente subsidiária da recorrente pelos créditos deferidos em juízo; fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e excluir o pagamento de honorários advocatícios. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 8000-20.2006.5.01.0262 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Henrique Cláudio Maués, Recorrido(s): ELOMIR DE OLIVEIRA ILDEFONSO, Advogado: Sérgio Wilson Macedo de Oliveira, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista quanto à licitude da terceirização, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que, afastado o vínculo de emprego reconhecido com a segunda reclamada, bem como as obrigações e parcelas consectárias, prossiga no exame do pedido sucessivo de reconhecimento do vínculo de emprego com a cooperativa reclamada (item "b" do rol de pedidos da inicial, fl. 13). A responsabilidade da segunda ré pelas parcelas que remanescerem na condenação será subsidiária. Custas como em primeiro grau. **Processo: RR - 67600-54.2006.5.01.0073 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MAIKON BRAZ DA SILVA, Advogado: Léo Menezes Farrulla, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Gustavo Pereira Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 98900-91.2006.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): GEOMAR JORGE VENTURA, Advogado: Gabriel Pio Dalla, Recorrido(s): GECEL S.A., Advogado: Amauri Lírio Ribeiro Júnior, Recorrido(s): FIBRASEM SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Márcio Pereira Fardin, Decisão:



por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista quanto à licitude da terceirização, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a licitude da terceirização de serviços, afastar o vínculo de emprego com a terceira reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) e a unicidade contratual, e, por consequência, declarar prescritas as pretensões relativas aos dois primeiros contratos de trabalho, ante a incidência da prescrição bienal, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, relativamente à reclamada FIBRASEM SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA., na forma do art. 487, II, do CPC; exclui-se também a obrigação de anotação da CTPS e as verbas e vantagens previstas em contrato ou norma coletiva para os empregados da TELEMAR. Fixa-se a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada quanto aos créditos trabalhistas remanescentes. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**Processo: RR - 21500-64.2007.5.15.0122 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CORD BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORDAS PARA PNEUMÁTICOS LTDA., Advogada: Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Recorrido(s): SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA FILHO, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Saléte Maceti, Recorrido(s): INTER COOPER - COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS, Advogado: Márcio Antônio Rodrigues Pucú, Recorrido(s): GRAFITTI INSTALAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., Recorrido(s): BEL WORK ASSESSORIA TÉCNICA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rafaela Posserra Rodrigues patrona do reclamante.

**Processo: RR - 55200-12.2007.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): ROSILENE CRISTINA LAGE NONATO, Advogado: Jairo Eduardo Lelis, Recorrido(s): TNL CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Felipe Cunha Pinto Rabelo, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista quanto à licitude da terceirização, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, afastar o vínculo de emprego com a segunda reclamada, bem como a obrigação de anotação da CTPS e as verbas e vantagens decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos celebrados entre SINTTEL e TELEMAR, quais sejam reajustes anuais, anuênios, tíquete-refeição, cesta básica ou valor correspondente, gratificação de férias e adicional de horas extras superiores ao mínimo constitucional. A responsabilidade da segunda ré pelas parcelas remanescentes da condenação será subsidiária. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**Processo: RR - 62900-79.2007.5.09.0072 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): IRINEO AFONSO SASSO, Advogado: Márcio Jones Suttile, Advogada: Elisa Lima Alonso, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A., Advogado: Ronaldo Rayes, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): DELTACOM ENGENHARIA LTDA., Advogado: Rosângela Wolff Quadros, Recorrido(s): JLJ CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Recorrido(s): NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVIÇOS LTDA., Advogado: Alaisis Ferreira Lopes, Recorrido(s): IRINEO AFONSO SASSO, Advogado: Márcio Jones Suttile, Advogada: Elisa Lima Alonso, Recorrido(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, determinar o envio dos autos à Vice-Presidência desta C. Corte para prosseguimento do feito, mantendo a decisão em que não conhecido o recurso de revista da primeira reclamada. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Elisa Lima Alonso patrona do reclamante.

**Processo: RR - 10100-82.2008.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): RICARDO COELHO DOS REIS, Advogado: Peter Eduardo Rocha e Resende, Recorrido(s): GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): MAGNECON TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Ivanete Calixto do Nascimento, Advogado: Rejani Aparecida de Andrade Silva, Advogado: César Augusto Silva Moreira Moraes, Recorrido(s):



TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Valéria Lemos Ferreira Silva, Recorrido(s): CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Ben-Hur Silva de Albergaria Filho, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Terceirização. Atividade-Fim. Serviços de Telefonia" e "Enquadramento sindical". Mantidos os termos do acórdão de fls. 2818-2843 no tocante ao tema "Adicional de periculosidade", bem como as custas processuais ali fixadas, a cargo das reclamadas. **Processo: RR - 23500-78.2008.5.01.0029 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Adriana de Lourdes Ancelmo, Recorrido(s): RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO, Advogada: Jaciara Garcia de Oliveira, Recorrido(s): TELSUL SERVIÇOS S.A., Advogada: Anna Beatriz França Pinto Batista, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo empregatício, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, declarando a responsabilidade subsidiária da segunda ré pelos títulos remanescentes da condenação. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 53900-78.2008.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): MARCELO OLIVEIRA NASCIMENTO, Advogado: Peter Eduardo Rocha e Resende, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer dos recursos de revista quanto à licitude da terceirização, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/94, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, afastar o vínculo de emprego com a segunda reclamada, bem como a obrigação de anotação da CTPS e as verbas e vantagens decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos celebrados entre SINTTEL e TELEMAR, quais sejam, indenização substitutiva do tíquete-refeição, cesta básica, PLR e a rubrica "auxílio-refeição em horas extras". A apuração das horas extras observará a inaplicabilidade da carga semanal de 40 horas prevista para os empregados da TELEMAR. A responsabilidade da segunda ré pelas parcelas remanescentes da condenação será subsidiária. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 64940-84.2008.5.24.0006 da 24a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): LUCELIA AJALA GOMES, Advogado: Julio Cesar Fanaia Bello, Recorrido(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogada: Melissa Aparecida Martinelli Gaban, Recorrido(s): BRASIL TELECOM S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 68900-18.2008.5.01.0223 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LEANDRO SILVA DOS SANTOS, Advogado: Liliana Amaral Cavalcante Barroso, Recorrido(s): RELACOM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA., Advogada: Márcia Maria de Moura Andrade, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista quanto à licitude da terceirização, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, afastar o vínculo de emprego com a segunda reclamada, bem como a obrigação de anotação da CTPS e as verbas e vantagens decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos celebrados pela contratante, quais sejam, diferenças salariais decorrentes da aplicação do isso normativo, e reflexos. A responsabilidade da segunda ré pelas parcelas remanescentes da condenação será subsidiária. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 126100-**



**84.2008.5.01.0060 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Procurador: Fernanda Polo Louredo, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Tatiana Esteves Natal, Recorrido(s): FILIPE MARTINS DE SOUZA, Advogado: Bernardo Safady Kaiuca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas quanto ao tema "Juros de mora. Condenação da Fazenda Pública", por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, na atualização do débito trabalhista, sejam observados os critérios estabelecidos na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do TST. **Processo: RR - 129700-67.2008.5.15.0111 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: JOSÉ ARTICO, Advogado: Flávio Bianchini de Quadros, Recorrente e Recorrido: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Janete Sanches Morales, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Milena Rossine Sbravatti, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado Ecomomus Instituto de Seguridade Social e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado Ecomomus Instituto de Seguridade Social, quanto ao tema afeto à responsabilidade solidária, por violação do art. 265 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, absolver o recorrente da condenação como responsável solidário; e III - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto aos temas "Convenção coletiva de trabalho e acordo coletivo de trabalho. Prevalência. Norma mais benéfica", por violação do art. 620 da CLT, e "Bancário. Transporte de valores. Indenização por dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que decida sobre a norma coletiva aplicável, a teor do art. 620 da CLT, em prosseguimento ao julgamento do recurso interposto pelo reclamado, como entender de direito, e, ainda, para restabelecer a sentença que condenara o reclamado Banco do Brasil ao pagamento da indenização por dano moral, inclusive, quanto ao valor arbitrado, com juros e atualização monetária calculados nos termos da Súmula nº 439 do TST. Valor da condenação acrescido em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e custas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo Banco reclamado. **Processo: RR - 49600-56.2009.5.01.0281 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Paloma Mirtes Costa Castro Laranjeira Malheiros, Recorrido(s): WILLIAM CARLOS SILVA DA HORA, Advogado: Valter Manhães de Azevedo, Recorrido(s): ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., absolvendo-a da condenação. Prejudicado o exame do tema recursal remanescente. **Processo: RR - 55800-02.2009.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL SA, Advogada: Claudine Simões Moreira, Advogada: Marina Pianaro Angelo Schlenert, Recorrido(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: José Péricles Pereira de Sousa, Procuradora: Andaléssia Lana Borges, Procurador: Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, Procurador: Claudio Xavier Seefelder Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o recurso de revista, exclusivamente quanto ao tema "Auto de infração. Validade" e II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 41 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reputar nulo o auto de infração lavrado contra o Banco autor, tornando inexigível a multa que lhe foi imputada. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Marina Pianaro Angelo Schlenert patrona do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 60400-78.2009.5.05.0008 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): VALTER DOS SANTOS RODRIGUES, Advogada: Ana Maria Marcondes César, Recorrido(s): SEVIBA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 135400-38.2009.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: TELEMONT ENGENHARIA DE



TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): JOSÉ DO EGITO ALVES DA SILVA, Advogado: Karine Alves Camilo, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer dos recursos de revista quanto à licitude da terceirização, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/94, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, afastar o vínculo de emprego com a segunda reclamada, bem como a obrigação de anotação da CTPS e as verbas e vantagens decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos celebrados entre SINTTEL e TELEMAR, quais sejam, indenização substitutiva de cestas básicas e de tíquete-refeição, PLR e diferenças decorrentes da inobservância do piso normativo. A responsabilidade da segunda ré pelas parcelas remanescentes da condenação será subsidiária. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 149500-26.2009.5.04.0411 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): PAULO ROGÉRIO DOMINGUES KURZ, Advogada: Ana Raquel Oliveira Quevedo, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "Repouso semanal remunerado. Integração de horas extras. Não repercussão no cálculo das demais parcelas salariais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e "Honorários advocatícios. Base de cálculo", por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, vigente à época, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a incidência do descanso semanal remunerado, majorado pela incidência das horas extras deferidas, no cálculo das férias com 1/3, do décimo terceiro salário e dos depósitos do FGTS, e determinar que os honorários advocatícios sejam apurados na forma da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 156600-81.2009.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente e Recorrido: HIMERSON OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Fábio Borges Blas Rodrigues, Recorrente e Recorrido: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Recorrido(s): SPARTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Léo Henrique da Silva, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o trânsito do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista da segunda reclamada quanto ao tópico "responsabilidade subsidiária - Setor Público", por má aplicação da Súmula n.º 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação à segunda reclamada - Codesp - Companhia Docas do Estado de São Paulo, e considerar prejudicado o exame dos demais temas recursais; III - conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o trânsito do Recurso de Revista; IV - conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tópico "FGTS - Diferença de depósitos - Ônus da prova", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, estabelecendo que o ônus da prova quanto à demonstração do correto recolhimento do FGTS cabe ao empregador, condenar a primeira reclamada ao pagamento de diferenças de FGTS, nos limites do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação já fixado. **Processo: RR - 161800-63.2009.5.01.0068 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): WALLACE GOMES FALCÃO GUERCHON, Advogado: Celso Ferrareze, Recorrido(s): BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogada: Larissa Veloso da Costa Santos Brehbuhler, Recorrido(s): IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogada: Larissa Veloso da Costa Santos Brehbuhler, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Juntada parcial dos cartões de ponto", por contrariedade à Súmula n.º 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, nos períodos em que não foram apresentados os cartões de ponto (fevereiro/2008, outubro/2009 e novembro/2011), as horas extras sejam apuradas de





acordo com a jornada alegada na petição inicial. Custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) sobre o valor provisório da condenação, arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para fins processuais. **Processo: RR - 930800-67.2009.5.09.0010 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO CEPEDA ALVAREZ, Advogado: Waldomiro Ferreira Filho, Recorrido(s): CONSTRUTORA COMÉRCIO E OBRAS - CCO LTDA., Advogado: Itagiba Flores, Advogada: Lurdes Keiko Oyama, Recorrido(s): VIACOM TELEINFORMÁTICA LTDA., Advogado: Carlos Zucolotto Júnior, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista quanto à licitude da terceirização, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, afastar o vínculo de emprego com a primeira reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.), assim como as obrigações, verbas e vantagens consectárias, restabelecendo a sentença, no aspecto, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, notadamente no tocante ao pleito sucessivo de unicidade contratual entre a segunda e a terceira reclamadas. Exclui-se, ainda, por consequência, a multa por interposição de embargos de declaração reputados protelatórios. **Processo: RR - 211-52.2010.5.01.0060 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Paula Bahiense de Albuquerque e Silva, Recorrido(s): HUGO LERAY DE ARAÚJO, Advogado: Cláudio Gualberto Dias, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - FURJ, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 961-63.2010.5.09.0567 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Recorrente(s): ANTÔNIO SOARES, Advogado: Greici Mary do Prado Eickhoff, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante somente quanto às horas "in itinere", por contrariedade à Súmula nº 90, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à incidência do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas "in itinere". Valor da condenação majorado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas complementares de R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo da reclamada. **Processo: RR - 1047-03.2010.5.04.0202 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA., Advogado: Fernando Leichtweis, Recorrido(s): LUIZ CARLOS DA CRUZ, Advogada: Rosicléia de Fátima Bordim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Aviso-prévio proporcional. Lei nº 12.506/2011", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o aviso-prévio proporcional, restabelecendo a sentença, no particular. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1122-11.2010.5.24.0000 da 24a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CRISTINA BATISTA XAVIER, Advogado: Julio Cesar Fanaia Bello, Recorrido(s): BRASIL TELECOM S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Edinei da Costa Marques, Recorrido(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogada: Melissa Aparecida Martinelli Gaban, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3303-12.2010.5.12.0002 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FÁBIO JÚNIOR ENGELS, Advogado: Rafael Francisco Cardoso, Recorrido(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Odacira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada", por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia efetivamente trabalhado em jornada superior a seis horas diárias em que constatada a fruição de menos de uma hora de intervalo intrajornada, conforme apurado em liquidação de sentença, com o adicional previsto em lei ou norma coletiva, não inferior a 50% sobre o valor da remuneração da hora normal, acrescida



dos reflexos postulados nas prestações contratuais vinculadas ao salário. Para efeito de novo recurso, o valor provisório da condenação é fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada. **Processo: RR - 74400-37.2010.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): AGOSTINHO DOS SANTOS JÚNIOR, Advogado: Maxwel Ferreira Eisenlohr, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Sérgio Perini Zouain, Advogado: Felipe Montenegro Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 162-02.2011.5.09.0594 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., Advogado: Giovani da Silva, Recorrido(s): ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Pedro Euclides Utzig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 559-54.2011.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Freire, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rafael Tadeu Santos de Souza, Recorrido(s): REGINALDO LUIZ SANT'ANA, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Decisão: por unanimidade: I - não exercer juízo de retratação quanto ao recurso de revista interposto pela reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. II - no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. quanto à licitude da terceirização, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços: (i) afastar o vínculo de emprego com a reclamada TELEMAR, bem como a obrigação de anotação da CTPS e as verbas e vantagens decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos celebrados pela contratante, quais sejam, tíquete-refeição, PLR e diferenças decorrentes da inobservância do piso normativo, e respectivos reflexos, restabelecendo a sentença, no aspecto, inclusive no tocante à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, e (ii) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que, restabelecida a identidade de empregadores entre o autor e o paradigma indicado, prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., notadamente quanto ao pedido de equiparação salarial, conforme entender de direito. Custas como em primeiro grau. **Processo: RR - 1415-95.2011.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, Advogado: Marcos Rangel Santos de Carvalho, Recorrido(s): FRANCISCO JOSE SOARES DA PAZ, Advogado: Alex Niger Lopes Ramos, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade dos atos decisórios em razão da incompetência material da Justiça do Trabalho, e, em consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum estadual, por intemédio do TRT de origem, para que julgue a demanda como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, que juntará justificativa de voto vencido. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Redator Designado. **Processo: RR - 1767-57.2011.5.12.0025 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): OSMAR RICARDO WILDEMANN, Advogado: Rafael Pedroso Borges, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Felipe Montenegro Mattos, Advogado: Marco Aurélio Quint de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2732-22.2011.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente e Recorrido: LÚCIA ANGELA SALOMÃO, Advogado: Ricardo Lameirão Cintra, Recorrente e Recorrido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Fábio dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para processar o recurso de revista apenas quanto à base de cálculo das horas extras; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à base de cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerada, no cálculo das horas extras, a gratificação estabelecida para a jornada de seis horas; III - conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto à interrupção da prescrição,



por contrariedade à OJ 359/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão referente ao período anterior a 12/7/1999 e determinar que a condenação da reclamada ao pagamento da sétima e oitava hora de trabalho e do intervalo do art. 384 da CLT se dê a partir de 1º de março de 2000 e até 15 de julho de 2011. **Processo: RR - 46-22.2012.5.15.0132 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Pedro Luiz Neves Freire, Advogado: Nazário Cleodon de Medeiros, Advogado: Marcus Paulo Corrêa Muniz Sabino, Advogada: Karen Cristhine de Oliveira, Advogado: Thiago Cardoso Gregorio, Recorrido(s): CAMILO PRIETO ERASMO, Advogado: Antonio Soares, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade/ salário mínimo regional", por contrariedade à Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, fixar o salário mínimo nacional como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 499-13.2012.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): RAFAEL EUGENIO SILVA ROCHA, Advogada: Andréa Santos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à terceirização de serviços, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, afastar o vínculo de emprego com a reclamada TELEMAR, bem como excluir a obrigação de anotação da CTPS e as verbas e vantagens decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos celebrados pela contratante, quais sejam, PLR, indenização substitutiva de cesta básica, diferenças de auxílio-alimentação e auxílio-refeição, afastando, ainda, a aplicabilidade da carga semanal de 40 horas prevista em instrumento coletivo. Quanto às parcelas sobressalentes da condenação, fixa-se a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 753-78.2012.5.04.0331 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Wilmar Souza Filho, Recorrido(s): TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: César Luiz Pasold Júnior, Recorrido(s): TANARA MARIA BOHRER, Advogado: Raphael Schemes Severo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal; "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", por violação do art. 190 da CLT; "HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA", por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal; e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, afastar o vínculo de emprego reconhecido na origem, bem como as vantagens previstas nas convenções coletivas firmadas pela reclamada RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e aquelas deferidas em razão de isonomia salarial com os empregados da tomadora de serviços, atribuindo responsabilidade subsidiária à recorrente apenas quanto ao intervalo intrajornada; b) excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos correlatos. Invertido o ônus da sucumbência na pretensão objeto da perícia, e, considerando que a reclamante é beneficiária de justiça gratuita, os honorários periciais devem ser suportados pela União, nos termos da Súmula nº 457 do TST, porquanto inaplicável o art. 790-B, § 4º, da CLT aos processos iniciados antes de 11/11/2017 (art. 5º, IN 41/18 do TST); c) excluir o pagamento de horas extras decorrentes do reconhecimento da invalidade do sistema de compensação de jornada; e d) excluir o pagamento de honorários advocatícios. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 785-32.2012.5.09.0594 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos,



Recorrente e Recorrido: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Victor Benghi Del Claro, Recorrido(s): MÁRIO CÉSAR SILVA E OUTROS, Advogado: Christian Marcello Mañas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Petros e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Petrobras; III - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Petros, apenas quanto ao tema "Fonte de custeio. Diferenças de complementação de aposentadoria reconhecidas em juízo", por ofensa ao art. 202, "caput", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da cota-parte devida pelos autores para o custeio das diferenças concedidas, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios, observados os valores históricos de suas contribuições; bem assim o recolhimento da cota-parte da patrocinadora Petrobras, inclusive quanto à diferença "atuária", com os consectários de juros e correção monetária, ante os termos da Súmula nº 187 do TST. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1497-51.2012.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Recorrido(s): VINICIUS CEZAR DE FREITAS SILVA, Advogada: Renata Barbosa de Resende, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o julgamento dos recursos de revista; II - conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir o reconhecimento do vínculo de emprego, bem assim as obrigações e as parcelas consectárias, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do reclamante, isento na forma da lei. Prejudicada a análise dos temas recursais remanescentes. **Processo: RR - 1697-30.2012.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrente e Recorrido: TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): ADRIANA ANDRÉIA DA SILVA, Advogado: Rômulo Brasil de Avelar Campos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o julgamento dos recursos de revista; II - conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir o reconhecimento do vínculo de emprego, bem assim as obrigações e as parcelas consectárias. Quanto às parcelas remanescentes da condenação, fixa-se a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 2120-24.2012.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrente e Recorrido: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): AMANDA THAIS SOUSA, Advogado: Sílvio Roberto Almeida Ramos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o julgamento dos recursos de revista; II - conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas, quanto à licitude da terceirização, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir o reconhecimento do vínculo de emprego, bem assim as obrigações e as parcelas consectárias. Quanto às parcelas remanescentes da condenação, fixa-se a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 139-25.2013.5.01.0007 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): JOSÉ PAULO ALVES CAMILO, Advogado: Alexandra Alves de Souza, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



**Processo: RR - 219-60.2013.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Matheus Netto Terres, Recorrente(s): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Andersson Virgínio Dall'agnol, Recorrido(s): ANDRÉ CARLOS SCHENEIDER BARBOSA, Advogado: Yanes Popoviche Pompeu, Decisão: por unanimidade, determinar o envio dos autos à Vice-Presidência desta C. Corte para prosseguimento do feito, mantendo a decisão em que não provido o agravo em recurso de revista da segunda reclamada. **Processo: RR - 475-21.2013.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ANA PAULA NORONHA DE AZEVEDO, Advogado: Ricardo Alessandro Rodrigues Pretto, Recorrido(s): INSTITUTO LEONARDO MURIALDO - ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA., Advogada: Rejane Castilho Inacio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1004-88.2013.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: OI MÓVEL S.A., Advogada: Clíssia Pena Alves de Carvalho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): GEIZA LUIZA DE MATOS, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o julgamento dos recursos de revista; II - conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir o reconhecimento do vínculo de emprego, bem assim as obrigações e as parcelas consectárias, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da reclamante, isenta na forma da lei. Prejudicada a análise dos temas recursais remanescentes. **Processo: RR - 2207-52.2013.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Recorrido(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procuradora: Aline Guimarães Furlan, Recorrido(s): ANA NERY ROMUALDO, Advogada: Tatiana de Cássia Melo Neves, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao recurso de agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 247/SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da dispensa imotivada da reclamante, restabelecer a sentença, indeferindo-se os pedidos de reintegração ao emprego e pagamento de salários da data da dispensa até a efetiva reintegração, resultando na improcedência da reclamação trabalhista. Prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios. Custas invertidas, dispensada a autora, porquanto deferida gratuidade de justiça (fl. 238). **Processo: RR - 178-32.2014.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA., Advogado: Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Advogado: Bruno Andrade de Siqueira, Recorrido(s): KAILANE EDUARDA VICENTE SANTOS, Advogado: Wellerson Gomides Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20009-39.2014.5.04.0233 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, Procurador: Carlos Eduardo Martins Miller, Recorrido(s): NEUSA TARSO DE OLIVEIRA, Advogada: Linda Mara Moreira Vaz, Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Rita Kássia Neske Unfer, Advogado: Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto à "responsabilidade subsidiária", por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação ao Município de Gravataí; III - declarar prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 20254-61.2014.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA, Advogado: Simone da Silva Domingues, Recorrido(s): DANIELA DOS SANTOS SOUZA, Advogada: Daniela dos Santos Souza, Advogada: Alice Dolores Ludwig, Decisão: por



unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, isenta-se a reclamante do pagamento das custas, em face da concessão de gratuidade de justiça. Prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: RR - 109-92.2015.5.14.0092 da 14a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): EFRAIM SIMPLICIO DA SILVA, Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir o pagamento de indenização por perdas e danos decorrente das despesas com advogado. Inalterado o valor da condenação. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Tomaz Alves Nina, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 548-05.2015.5.02.0071 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO, Advogado: Robson Eduardo Andrade Rios, Recorrido(s): BIANCA FOLEGATTI DURÃES - EPP, Advogado: Danilo Winckler, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, em juízo de retratação, afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; e III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 286 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que, afastada a ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato-autor, prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Valor da condenação, para efeitos recursais, arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). **Processo: RR - 11063-08.2015.5.01.0078 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Deborah Abreu, Recorrido(s): ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR, Advogado: Alterives Garcia Leal, Recorrido(s): QUALITÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Glaucilene Vítor Gorgonha, Advogada: Regina Tedéia Sapia, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda quanto à segunda reclamada - Universidade Federal do Rio de Janeiro. **Processo: RR - 20375-79.2015.5.04.0383 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Marcos Tubino Bortolan, Recorrido(s): ELONI MARIA DE OLIVEIRA, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Recorrido(s): SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Rosana Lirio Paz, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta ao reclamado Estado do Rio Grande do Sul, absolvendo-o da condenação. Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes, que foram admitidos pelo Juízo de admissibilidade "a quo". **Processo: RR - 564-38.2016.5.12.0008 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ILSÓN ARTUR HACK, Advogado: Sérgio Francisco Alves, Recorrido(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Leonardo Stringhini, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento de reflexos das parcelas deferidas nas contribuições destinadas à entidade de previdência privada e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao Regional para que prossiga na determinação dos recolhimentos destinados à entidade de previdência complementar e incidentes sobre as parcelas reconhecidas na presente demanda. **Processo: RR - 1012-22.2016.5.19.0006 da 19a. Região**,



Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Grace Mastrianni Lima, Recorrido(s): RENATA FERRO BRAGA LAURINDO DE CERQUEIRA PADILHA, Advogado: Alessandro Medeiros de Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da reclamatória. **Processo: RR - 1307-94.2016.5.12.0025 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Advogado: Matheus Becher Jacobus, Advogado: Vinicius Dadald, Advogado: Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): KELLI CRISTINA DOS SANTOS MODENA, Advogado: Sandrigo Veloso, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine a existência de contrapartida prevista em norma coletiva mencionada pela reclamada em seu Recurso Ordinário e em seus Embargos de Declaração. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 20958-23.2016.5.04.0741 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE, Procuradora: Adriana Menezes de Simão Kuhn, Recorrido(s): ALESSANDRO CÉSAR DEVICARI, Advogado: Paulo Joel Bender Leal, Advogada: Cibele Franco Bonoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista, inclusive quanto às custas processuais. **Processo: Ag-ED-ED-RR - 123000-67.2007.5.07.0003 da 7a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Ricardo Paiva Gama Talyuli, Advogado: Cristiano de Freitas Fernandes, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogada: Ana Flávia Rabelo Silva, Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Felipe Montenegro Mattos, Advogado: Flávio Queiroz Rodrigues, Advogado: Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Agravado(s): ANA MÁRCIA CAVALCANTE NUNES E OUTROS, Advogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos das reclamadas CEF e FUNCEF. **Processo: Ag-RR - 165200-22.2007.5.15.0115 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, Advogado: João Antônio Bueno e Souza, Advogado: Jonas Oller, Agravado(s): CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LIMA, Advogado: Tiago Tagliatti dos Santos, Agravado(s): MUNICÍPIO DE INDIANA, Advogado: Marcelo Manfrim, Agravado(s): F. T. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO TARABAI LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 4800-56.2008.5.02.0472 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): MARIANA CAROLINA RAMOS GALVÃO, Advogado: Fernanda de Cássia Moretti, Agravado(s): ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-RR - 119900-79.2008.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Ímero Devens Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): JOSÉ SEBASTIÃO FURLANI, Advogada: Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 219600-73.2008.5.15.0010 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Mercival Panserini, Agravado(s): DURVALINA BUENO SILVA, Advogada: Carolina Fussi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Impedido o Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva. **Processo: Ag-RR - 73100-63.2009.5.15.0055 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann,



Agravante(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Elias Marques de Medeiros Neto, Advogada: Ana Cláudia Stevanato, Agravado(s): MILENE ALMEIDA COSTA, Advogado: Maurício da Silva Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 878-89.2010.5.09.0068 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Fernando Teixeira de Oliveira, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi, Agravado(s): ELSTOR BUGS, Advogada: Digelaine Meyre dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 531-78.2011.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MÔNICA PIRES MENDES CARNEIRO, Advogado: César Rocha Pereira dos Santos, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Ana Carolina Fernandes de Mendonça, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-RR - 1517-88.2011.5.15.0106 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): JAIR PAULO HAUBERT, Advogado: José Eduardo Cavalini, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Mariana Viana Fraga, Advogada: Mary Carla Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ED-RR - 6405-33.2011.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Mariana Viana Fraga, Advogado: Edson Maciel Monteiro, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos. **Processo: Ag-ARR - 472-97.2012.5.05.0007 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CARLOS PLASTINA SALCEDO, Advogado: Celso Ferrareze, Agravado(s): FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: João Gonçalves Franco Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1365-50.2012.5.09.0016 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogada: Carla Teresa Martins Romar, Advogada: Marissol Jesus Filla, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): HEROS RODRIGO KRUEGER, Advogado: Julio Cesar Dutra do Amaral, Advogado: Eduardo Faria de Mello Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 2407-23.2012.5.02.0019 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA, Advogada: Isabela Braga Pompilio, Advogado: Daniel Augusto Teixeira de Miranda, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): JOÃO LÁZARO DE ALMEIDA PRADO NETO, Advogado: Bruno Feijó Imbroinisio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Gustavo Amato Pissini, Advogado: Eduardo Janzon Avallone Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ED-RR - 159800-15.2012.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Miria de Nazaré Frasson, Advogado: Gilson José Simioni, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Odílio Gonçalves Dias Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1484-67.2013.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogada: Karina Hava Barquete Braccini, Advogada: Sabrina Zocrato Nebias, Agravado(s): LUIZ SEVERO DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Tiago Jonas Goncalves Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer





e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 2167-76.2013.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Advogado: Fernando de Oliveira Santos, Advogado: Carlos Jose Elias Junior, Agravado(s): DEISE CONDESSA CAMPAGNANI, Advogado: Bruno Coura de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10411-95.2013.5.06.0312 da 6a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CENEGED - COMPANHIA ELETROMECAÂNICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S.A., Advogado: Jose Nilson Farias Sousa Junior, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s): WIRLANILSON DINIZ DE LIMA, Advogado: Vanderley Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 20176-87.2013.5.04.0331 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): LUIZ DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Álvaro Klein, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Agravado(s): ATUAL PNEUS - COMÉRCIO E RECAPAGEM LTDA., Advogado: Lúcio Moog Ely, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do recurso de revista da reclamada nos temas "estabilidade provisória" e "honorários advocatícios"; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada nos temas "estabilidade provisória" e "honorários advocatícios". **Processo: Ag-RR - 20217-63.2013.5.04.0522 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Francisco Scherer, Agravado(s): ITO ADOLFO MULLER, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1179-74.2014.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodrigo Carmona Castro Rodriguez, Agravado(s): MARIA SIVANILDA DE SANTANA VIEIRA, Advogado: Marcelo Barbosa Coelho, Agravado(s): ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 682-41.2015.5.08.0014 da 8a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): RAQUEL DA SILVA CARDOSO, Advogado: Lenon Wallace Izuru da Conceição Yamada, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Carlos Roberto D'Ippolito Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 10648-44.2015.5.03.0183 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MVA TRANSPORTES LTDA, Advogado: Matheus Bonaccorsi Fernandino, Agravado(s): ALESSANDRO ENIL DE SENA, Advogado: Mardem Souza Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10311-59.2016.5.15.0127 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): SETA ENGENHARIA S/A, Advogada: Rudiane Maria Resmini, Agravado(s): RUBENS FERREIRA DO REGO, Advogado: Denilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Impedido o Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva. **Processo: Ag-AIRR - 100077-25.2016.5.01.0221 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): LUÍS CARLOS NOGUEIRA, Advogada: Alexandra Alves da Silveira Lino, Advogada: Vanda Pereira de Carvalho, Agravado(s): PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, Advogado: Antônio Emílio Caporali, Agravado(s): TCM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Saulo Ferreira da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AgR-ED-RR - 68600-32.2008.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): ANDREIA ARAUJO DA SILVA E OUTRA, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo Regimental do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Recurso de Revista; II - determinar a reautuação do processo como Recurso de Revista; III - determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente



agravo; IV - publicar a certidão de julgamento para que surtam os efeitos intimatórios. **Processo: ARR - 153800-10.2008.5.04.0203 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): ELENA LEDUR TROMBINI, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Fernando Menine, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Walter de Oliveira Monteiro, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Petrobras e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento; III - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; e IV - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Petros quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria reconhecidas em juízo. Fonte de custeio", por violação do art. 202, "caput", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da cota-parte da patrocinadora Petrobras, inclusive quanto à diferença "atuarial", com os consectários de juros e correção monetária, ante os termos da Súmula nº 187 do TST. Inalterado o valor da condenação. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ronny Dantas, patrono da reclamante. **Processo: ARR - 264600-75.2009.5.09.0965 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIO SCHEFFLER, Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Daniela Maria Jurca, Agravado(s) e Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabiano Augusto Teixeira, Agravado(s) e Recorrido(s): ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, absolver a recorrente da condenação como responsável subsidiário. Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR - 869-55.2010.5.06.0313 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): AMBEV S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): CLEDIEL SANTOS DE FIGUEIREDO, Advogada: Isadora Amorim, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; II - conhecer do Recurso de Revista do reclamante, por contrariedade à Súmula n.º 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias acrescidas do respectivo adicional, conforme se apurar em liquidação; III - conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e IV - não conhecer do Recurso de Revista da União. Majora-se a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: ARR - 890-45.2010.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Stéfano Rodrigues Viana, Agravado(s) e Recorrente(s): GERSON RIOLFI LAVORSE, Advogado: Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: ARR - 4913-70.2010.5.12.0016 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Agravado(s) e Recorrente(s): LILIAN UNTERSTELL BOPPRE, Advogado: Nilson Marcelino, Agravado(s) e Recorrido(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Rodrigo de Souza Rossanezi, Advogada: Fabíola Cobianchi Nunes, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Recurso de



Revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa convencional pelo descumprimento dos direitos assegurados na norma coletiva, conforme se apurar em liquidação de sentença; II - conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; III - arbitrar o acréscimo condenatório em R\$5.000,00 com custas processuais de R\$100,00 pela recorrente. **Processo: ARR - 524-09.2011.5.04.0411 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): TIAGO MARQUES DE JESUS, Advogado: Yanes Popoviche Pompeu, Agravado(s) e Recorrente(s): AMBEV S.A, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Thiago José Segatto Menezes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação os reflexos decorrentes da majoração do valor do repouso semanal remunerado, pela integração das horas extras, no cálculo das férias + 1/3, gratificação natalina, aviso-prévio e FGTS. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: ARR - 1090-62.2011.5.09.0008 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Solange Rita Marczynski, Agravado(s) e Recorrente(s): SUELLEN CRISTINA DA SILVA, Advogado: João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., Advogada: Evelyn Fabrícia de Arruda, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada SANEPAR e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: ARR - 7953-69.2011.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA., Advogada: Alexandra da Silva Candemil, Agravado(s) e Recorrente(s): ROLNEY MÁRIO CORREA, Advogado: Carlos Eduardo Trauer, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, nos termos da Súmula nº 371 desta Corte Superior. Inalterado o valor da condenação. **Processo: ARR - 1193-90.2014.5.05.0003 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): TANIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Anderson Souza Barroso, Agravante(s) e Recorrido(s): SBK-BPO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A., Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior, Advogada: Iara Alves Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento do Banco Bradesco S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "terceirização - vínculo com o tomador de serviços - enquadramento", por contrariedade à Súmula n.º 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedente os pleitos de reconhecimento do vínculo empregatício da autora com o Banco Bradesco S.A., retificação da CTPS, enquadramento como bancária e todos os pedidos a ele relacionados; III - declarar prejudicado o exame dos apelos interpostos pela reclamante e pela reclamada SBK - BPO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A. IV - determinar a inversão do ônus da sucumbência e a redução do valor da condenação, arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), e custas no valor de R\$100,00 (cem reais), das quais fica isenta a reclamante em razão do deferimento do benefício da Justiça gratuita. Obs.: Falou pela reclamante o Dr. Pablo de Araújo Oliveira. **Processo: ED-RR - 137100-18.2001.5.01.0031 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: MARCO AURÉLIO DE JESUS



OLIVEIRA NÓBREGA, Advogado: Francisco Gregório da Silva, Embargado(a): COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Pedro Muxfeldt Paim Benet, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 155900-12.2001.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: SEBASTIÃO DO CARMO E OUTROS, Advogado: Francisco Gregório da Silva, Embargado(a): COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ, Advogado: Pedro Muxfeldt Paim Benet, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 77200-16.2002.5.01.0049 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: LUIZ ALBERTO BARBOSA DE MELLO, Advogado: Francisco Gregório da Silva, Embargado(a): COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO), Advogada: Lidiane Alves Teles, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 88400-98.2002.5.01.0023 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: ROBERTO VELLOSO GOUVEA, Advogado: Francisco Gregório da Silva, Embargado(a): COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO), Advogada: Claudia Regina Guariento Del Ponte, Embargado(a): COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS, Advogado: Pedro Muxfeldt Paim Benet, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 9148000-45.2003.5.01.0900 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA PACHU, Advogado: Jair Giangiulio Júnior, Embargado(a): COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Juliano Martins Mansur, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1537266-38.2005.5.01.0900 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: GENEROSO NUNES, Advogado: Jair Giangiulio Júnior, Embargado(a): COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Juliano Martins Mansur, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 40400-92.2006.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: LUCIANA MARQUES, Advogado: Helvécio Viana Perdigão, Embargado(a): LIQ CORP S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 119400-63.2006.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA E OUTRAS, Advogada: Sandra Aparecida Lóss Storoz, Embargado(a): INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA. E OUTRA, Advogado: André Barachisio Lisbôa, Embargado(a): JOSEVAN MEDEIROS DE SOUZA, Advogado: Deraldo Barbosa Brandão Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 111100-77.2007.5.15.0096 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: JATOBÁ S.A., Advogado: Maurício Fleury Pereira Leitão, Advogado: Simone Kubacki Machado, Embargado(a): ESPÓLIO de SILVELINA FERREIRA DE PAULA (DAYSE MARA DE PAULA CAMILO), Advogado: João Lucas Silva de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 32540-98.2008.5.21.0006 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: João André Sales Rodrigues, Advogado: Luiz Ricardo de Castro Guerra, Embargado(a): ANTÔNIO ALVES FERREIRA NETO, Advogada: Andréia Araújo Munemassa, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fernando Henrique Linhares, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito,



negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 182000-74.2008.5.15.0153 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Guilherme Malaguti Spina, Embargado(a): JANETE BORGES, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 209900-43.2008.5.02.0040 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: CLEBER ROGÉRIO DA SILVA INÁCIO, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sem ocasionar efeito modificativo, corrigir erro material, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 37500-07.2009.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante(s) e Embargado(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargante(s) e Embargado(s): LEILA MARIA RODRIGUES BITTENCOURT, Advogado: Henrique Augusto Mourão, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração de ambas as partes, para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 80700-09.2009.5.02.0311 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: SONIA MARIA GAZZOLLA, Advogado: Ibraim Calichman, Embargado(a): VRG LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Carlos José Elias Júnior, Embargado(a): VARIG LOGÍSTICA S.A., Embargado(a): FUNDAÇÃO RUBEM BERTA E OUTRO, Advogado: José Roberto Zago, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 82-91.2010.5.02.0004 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Cláudia Beatriz Maia Silva, Embargado(a): MÁRIO POSVOLSKY, Advogado: Leonardo José Carvalho Pereira, Embargado(a): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Mariane Vendl Craveiro, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 421-76.2010.5.05.0033 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Bruna Sampaio Jardim, Embargado(a): LUIZ CARLOS QUADROS TEIXEIRA E OUTROS, Advogado: Bruno Silva de Cerqueira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-RR - 774-73.2010.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE RIO GRANDE - OGMORO/GR, Advogada: Sandra Aparecida Lóss Storoz, Embargado(a): SERGIOMAR DO ESTREITO DAMÉ, Advogada: Marlene Hernandes Leivas, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 998-32.2010.5.02.0035 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): INÁCIO TRANQUILINO RIBEIRO, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Cláudia de Souza Miranda Lino, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 1294-94.2010.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: VALE S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Roberto Márcio Tamm de Lima, Embargado(a): GEBEARDO DE ASSIS PAMPULINI OSANA, Advogada: Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1468-79.2010.5.09.0872 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Manoela Gaio Pacheco Versetti, Advogada: Mariana Viana Fraga, Embargado(a): JOSÉ



ROBERTO LIU, Advogado: Eduardo Amaral Pompeo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo no julgado. **Processo: ED-RR - 1777-38.2010.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: WARRISON OLIVEIRA ANTUNES, Advogado: Vânio Aparecido Corrêa, Embargado(a): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogado: Ben-Hur Silva de Albergaria Filho, Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 814-60.2011.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante(s) e Embargado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogada: Alessandra Gonçalves Vieira, Advogado: Cristiano de Freitas Fernandes, Advogado: Stefano Rossi Degrazia, Embargante(s) e Embargado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Rinaldo Penteado da Silva, Embargado(a): RÉGIS TOUGUINHA LOMANDO, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 880-96.2011.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: JOÃO CARLOS TROLES, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1520-06.2011.5.03.0097 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: VALIA - FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Embargado(a): VALE S.A., Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA, Advogada: Janes Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 1883-54.2011.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: LUCIENE CRISTIENE KELLEN HELLEN PATRICIA DIAS GOMES, Advogado: Afrânio Rodrigues de Amorim Abras, Embargado(a): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 3871-53.2011.5.12.0047 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Alessandra Hoffmann de Oliveira Pinheiro, Advogado: Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Embargado(a): JOÃO MEIRA NETO, Advogado: Paulo Ferrareze Filho, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogada: Giovana Michelin Letti, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ARR - 933-65.2012.5.04.0373 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: NR APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., Advogado: Luciano Gubert de Oliveira, Embargado(a): ANA PAULA FOFONKA PINHEIRO, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Embargado(a): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-RR - 1164-59.2012.5.14.0003 da 14a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho, Embargado(a): FRANCISCO CARLOS DA SILVA, Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento, Embargado(a): TOPOGRAFIA E MANEJO RIPKE E GOMES LTDA., Advogado: Valdir Antonio de Vargas Junior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1729-**



**77.2013.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Embargado(a): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Embargado(a): MICHEL ANTÔNIO SOARES SILVESTRINI, Advogado: Carolini Barbosa Martins, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e acolher os embargos de declaração com efeito modificativo; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: ED-AIRR - 10265-87.2013.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Embargado(a): JAQUELINE MOURA DA SILVA, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Antônio Braz da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 522-89.2014.5.06.0019 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: LEANDRO DE OLIVEIRA LINS, Advogado: Arthur Coelho Sperb, Embargado(a): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 10539-59.2015.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: KENNEDY DOS SANTOS ROCHA, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Leôncio Gonzaga da Silva, Embargado(a): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Letícia Alves Gomes, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Guilherme Marques Dias, Advogado: Vanessa Dias Lemos, Advogada: Ana Carolina Momente Rosa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 11164-28.2015.5.01.0019 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Sandra da Silva Rocha, Embargado(a): RAFAELA DANTAS DE QUEIROZ SANTOS, Advogado: Leonardo de Miranda da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Mendes Sá, patrono do(s) Embargante. **Processo: ED-AIRR - 12267-23.2015.5.15.0038 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO BENTO LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1496-47.2016.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EICK NICKSON FREIRE SILVA, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., Advogado: Eduardo Vidal Xavier, Embargado(a): MÍDIA COMUNITÁRIA E EVENTOS LTDA., Advogada: Lucimar Neves Fonseca Privado, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1816-27.2016.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Luis Carlos de Paula e Sousa, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Procuradora: Yolanda Corrêa Pereira, Embargado(a): NAILTON DOS SANTOS BRITO, Advogada: Luma Linhares Marinho, Embargado(a): ALDRI SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 100523-93.2016.5.01.0264 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ, Procuradora: Fabiana Moraes Braga Machado Brochado, Embargado(a): LUIZ PAULO DE OLIVEIRA PONTES, Advogada: RENATA MARTINS FERREIRA,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Embargado(a): BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogado: Kariny Oliveira Loures, Advogado: Paula Coelho Hermsdorff, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Às dez horas e trinta e nove minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Secretário da Primeira Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Ministro Presidente da  
Primeira Turma

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR**  
Secretário da Primeira Turma